



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

NULIDADE DE ALGIBEIRA CUM GRANO SALIS

Reconstrução dogmática comparada de uma metáfora processual e os limites de sua aplicação

Carlos Roberto de Souza Amaro — advogado, consultor e parecerista

Resumo: o artigo reconstitui a formação da tese da “nulidade de algibeira”, distinguindo a origem do rótulo, brasileira, dos institutos de direito comparado com que ela guarda afinidade estrutural — a *Verwirkung* alemã (§242 do BGB) e a *supressio* portuguesa, sistematizada por Menezes Cordeiro. Mostra-se que essa aproximação é uma reconstrução dogmática da doutrina processual, e não uma filiação histórica demonstrada: o acórdão fundador do STJ não cita nenhuma dessas fontes. Ao final, evidencia-se que a própria jurisprudência do STJ ainda não sistematizou por completo os limites da tese diante de nulidades absolutas e matérias de ordem pública, e propõe-se uma leitura *cum grano salis* — com temperança e requisitos rígidos — apta a preservar o controle judicial sobre vícios que a lei processual mantém fora do alcance da preclusão.

Palavras-chave: Nulidade de algibeira. Boa-fé processual. *Supressio*. *Surrectio*. *Verwirkung*. *Venire contra factum proprium*. Direito comparado.

I. Introdução

Poucas expressões migraram do vocabulário coloquial para o vocabulário forense brasileiro com tanto sucesso quanto “nulidade de algibeira”. Hoje ela circula em acórdãos, petições e pareceres como se fosse, por si só, um enunciado normativo autossuficiente. Poucos param para perguntar de onde vem a lógica jurídica que a sustenta, e menos ainda se detêm sobre os limites que essa mesma lógica sempre carregou consigo.

Este artigo tem dois objetivos. O primeiro é reconstituir a origem da tese — nacional quanto ao rótulo, comparada quanto à afinidade estrutural que ela guarda com outros institutos. O segundo é submeter a tese a um exame *cum grano salis*: a locução latina, no sentido literal, remonta a uma passagem de Plínio, o Velho (*Naturalis Historia*, livro XXIII), sobre a adição concreta de um grão de sal (“*addito salis grano*”) a um antídoto contra venenos; a forma gramatical “*cum grano salis*”, com o sentido figurado de reserva crítica, não é latim clássico, mas latim medieval/moderno, documentada com segurança apenas a partir do início do século XVI (o registro mais antigo localizado é de 1502, no *Tractatus de Viribus Iuramenti*, de Antonius de Petrucia — informação aqui reproduzida com base em fontes lexicográficas secundárias, sem conferência direta do manuscrito original), e é nesse

sentido consolidado que a expressão é aqui empregada. É exatamente essa a proposta: reconhecer a legitimidade da construção sem transformá-la em coringa retórico capaz de suplantar, sem mais, as regras expressas do Código de Processo Civil sobre nulidades absolutas e matérias de ordem pública.

II. A metáfora nasce no Brasil: o REsp 756.885/RJ

A expressão “nulidade de algibeira” foi empregada, com o alcance que hoje se lhe atribui, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, relator do REsp 756.885/RJ, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de agosto de 2007. O caso envolvia intimações realizadas em nome de estagiário de Direito que, mais tarde, recebera substabelecimento para representar a parte ré. A ré cumpriu normalmente todas as intimações feitas naqueles termos — exceto uma, justamente a que lhe dava ciência de laudo pericial contrário aos seus interesses —, e só arguiu a nulidade tempos depois, sem demonstrar prejuízo.

O acórdão consignou, em síntese, que a deficiência de intimação não poderia ser guardada como uma nulidade a ser sacada de conveniência — uma “nulidade de algibeira”. A imagem de que a nulidade “cabia no bolso”, associada ao voto, não é transcrição literal do acórdão, mas paráfrase que se consagrou na praxe forense a partir dele. O julgado difundiu a expressão, mas não desenvolveu, ele próprio, qualquer teoria de *Verwirkung*, *supressio* ou boa-fé de raiz germânica.

Segundo pesquisa atribuída a José Rogério Cruz e Tucci, professor titular sênior da Faculdade de Direito da USP, um exemplar de obra rara de Manoel Martins da Costa Cruz, intitulada *O Advogado da Roça*, já empregava imagem semelhante décadas antes. Não havendo acesso direto ao fac-símile da passagem, essa informação é aqui reproduzida como atribuída à pesquisa de Cruz e Tucci, e não como fato historiográfico independentemente verificado — o que já basta, de todo modo, para relativizar a ideia de que o rótulo tenha sido cunhado do nada em 2007.

III. O substrato germânico: a *Verwirkung* e o §242 do BGB

A lógica jurídica com que a “nulidade de algibeira” guarda afinidade estrutural remonta à doutrina alemã da *Verwirkung*, reconhecida pela jurisprudência germânica como concretização da cláusula geral de boa-fé do §242 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) — o *Treu und Glauben*, que impõe que a prestação seja cumprida segundo a boa-fé, consideradas as práticas do tráfego. O §242 é cláusula geral de



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

direito positivo alemão; sua concretização pela *Verwirkung* resulta da jurisprudência e da construção doutrinária desenvolvidas no âmbito da boa-fé objetiva.

Em linhas gerais, a *Verwirkung* exige um componente temporal (*Zeitmoment*) e circunstâncias adicionais (*Umstandsmoment*) que tornem desleal o exercício tardio de um direito. O decurso do tempo, isoladamente, não basta. A doutrina alemã, contudo, trabalha a matéria com ponderação flexível, e a exposição em apenas dois requisitos — aqui adotada por clareza expositiva — é simplificação didática de um raciocínio mais fluido na jurisprudência. A *Verwirkung* distingue-se da *Verjährung* (prescrição), regulada por prazo legal, e tem antecedentes na jurisprudência comercial alemã do final do século XIX, anteriores à própria sistematização sob o §242 do BGB. O Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho alemão) segue aplicando esse duplo requisito: no caso 8 AZR 982/07 (j. 22.4.2010), reconheceu a *Verwirkung* do direito de um empregado de se opor à transferência de seu contrato de trabalho, por ele ter deixado transcorrer mais de quinze meses sem manifestação (*Zeitmoment*) e ter aceitado, sem impugnação, a dispensa promovida pela nova empregadora (*Umstandsmoment*).

IV. A ponte portuguesa: Menezes Cordeiro e o par *supressio/surrectio*

A doutrina alemã ingressou no direito civil de língua portuguesa sobretudo pela obra de Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, cuja dissertação de doutoramento *Da Boa Fé no Direito Civil* foi publicada originalmente em 1984, com sucessivas reimpressões (a mais recente localizada, de 2020). A obra sistematizou o exercício inadmissível de posições jurídicas subjetivas: a *exceptio doli*, o *venire contra factum proprium*, o que o autor designa por inalegabilidades formais e, no que aqui interessa, o par *supressio/surrectio*.

Menezes Cordeiro emprega *supressio* para traduzir e adaptar a *Verwirkung* ao discurso jurídico lusófono, apresentando-a como modalidade de *venire contra factum proprium*: a posição jurídica não exercida por certo lapso de tempo, em circunstâncias que levariam um sujeito normal a crer que não mais o seria, deixa de poder sê-lo, por contrariar a boa-fé. A *surrectio* é o contraponto — correspondente ao alemão *Erwirkung* —: da mesma inércia nasce, na esfera da contraparte, uma posição jurídica nova.

V. A recepção civilista brasileira, anterior ao rótulo processual



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A jurisprudência civil do próprio STJ já havia acolhido a *supressio* antes de 2007, em dois precedentes distintos que a praxe forense por vezes funde indevidamente. No REsp 207.509/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (4ª T., j. 27.11.2001), o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar admitiu a teoria da *supressio* em controvérsia entre empregadora e empregado sobre acerto final de contas, à luz de documento que consolidara a situação pelo decurso do tempo. Já no REsp 214.680/SP, relatado pelo próprio Ministro Ruy Rosado de Aguiar (4ª T., j. 10.8.1999), a *supressio* foi aplicada à ocupação, por mais de vinte anos, de área comum condominial que perdera sua finalidade original.

Paralelamente, a doutrina civilista consolidava a matéria: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em *A Boa-Fé na Relação de Consumo* (1995); Judith Martins-Costa, em *A Boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação* (São Paulo: Marcial Pons, 2015), obra de referência sobre a cláusula geral da boa-fé objetiva no direito brasileiro; e Anderson Schreiber, em *A Proibição do Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium* (São Paulo: Atlas, 4ª ed., 2016), situando *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e *venire contra factum proprium* como desdobramentos da boa-fé objetiva. No plano contratual, essas figuras costumam ser reconduzidas ao art. 422 do Código Civil, combinado com os arts. 113 e 187; no processo, porém, a base normativa direta e imediata é outra, como se vê a seguir.

VI. Da substância civil ao instrumento processual: reconstrução, não transplante

É preciso precisão nesta passagem. O REsp 756.885/RJ, acórdão fundador da expressão, não cita o BGB, a *Verwirkung*, a *supressio* ou Menezes Cordeiro. A aproximação entre a nulidade de algibeira e esses institutos de raiz germânica e portuguesa é, portanto, uma reconstrução dogmática elaborada posteriormente pela doutrina processual — dogmaticamente plausível e sustentada por afinidade estrutural evidente, mas não uma filiação histórica que os precedentes registrem ou demonstrem.

O que efetivamente ocorreu em 2007 foi a aplicação, ao processo, de um raciocínio de vedação ao comportamento contraditório e de tutela da confiança que a boa-fé objetiva civilista já conhecia. Essa aplicação já encontrava base normativa expressa no art. 14, II, do CPC/1973, que impunha às partes e a todos os que participassem do processo o dever de “proceder com lealdade e boa-fé” — dispositivo



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

que parte da doutrina já interpretava como cláusula geral da boa-fé processual, ainda que a leitura predominante à época o restringisse a um viés subjetivo, ligado à ausência de dolo. O CPC/2015 não inaugurou essa base normativa; aprofundou-a e a sistematizou de forma inequívoca como norma fundamental objetiva, com o art. 5º alcançando todo aquele que de qualquer forma participa do processo e o art. 6º impondo o dever de cooperação — e não, como por vezes se supõe, com o art. 422 do Código Civil, que rege a boa-fé contratual e não é o fundamento processual imediato da tese.

VII. Um parêntese de direito comparado: laches e estoppel by silence no direito norte-americano

Vale abrir parêntese sobre duas figuras do common law que, examinadas na jurisdição norte-americana, iluminam por analogia funcional a mesma preocupação — sem que se trate de institutos idênticos entre si, nem de fonte histórica da tese brasileira. O estoppel by silence (ou by acquiescence) exige, conforme a jurisdição, um dever de falar, silêncio ou conduta enganosa, confiança gerada na contraparte e alteração prejudicial de posição em razão dessa confiança — elementos já reconhecidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Dickerson v. Colgrove*, 100 U.S. 578 (1880), ao aplicar o estoppel in pais contra quem, por carta, levava a contraparte a crer que não reclamaria direito sobre um imóvel. Já a equitable doctrine of laches exige demora injustificada e prejuízo dela decorrente, mas não reclama necessariamente um dever de falar ou reliance nos mesmos moldes do estoppel, e encontra limites próprios diante de prazos legais — como reconheceu a Suprema Corte dos Estados Unidos em *Petrella v. Metro-Goldwyn-Mayer*.

A convergência com a *supressio* é funcional: common law e civil law chegaram, por vias distintas, a soluções estruturalmente aparentadas para o mesmo problema. Não está demonstrado, contudo, que laches ou estoppel tenham influenciado historicamente a formulação brasileira da nulidade de algibeira. A reconstrução dogmática brasileira apresenta maior afinidade com a tradição germânico-portuguesa, embora não esteja demonstrada influência histórica direta sobre o precedente de 2007.

VIII. A tese em ação: panorama jurisprudencial do STJ

Consolidado o precedente fundador, a tese expandiu-se para diversas matérias processuais nas esferas cível e penal. No REsp 1.372.802/RJ (rel. Min. Paulo de Tarso



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Sanseverino, 3ª T., j. 11.3.2014), reiterou-se o entendimento em caso de ausência de intimação para contrarrazões de agravo, arguida apenas em embargos de declaração posteriores. O Informativo de Jurisprudência do STJ n. 539 (2014) reproduziu esse entendimento ao lado do AgRg no AREsp 266.182/RJ (rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 16.5.2013).

No REsp 1.637.515/AM (rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 25.8.2020), a tese sustentou a vedação ao comportamento contraditório em caso de citação em medida cautelar de exibição de documentos — precedente que, contudo, não deve ser lido como formulação geral de preclusão de toda e qualquer nulidade absoluta.

No AgRg no AREsp 2.204.219/SP (rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 6.12.2022, DJe 15.12.2022) e no AgInt no AREsp 2.481.411/PR (rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 22.4.2024, DJe 25.4.2024), a tese migrou para a esfera penal e para a ausência de intervenção do Ministério Público em causa de incapaz, respectivamente.

Mais recentemente, no REsp 2.101.901/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 18.6.2024), discutiu-se ação anulatória de sentença arbitral por suposta falha no dever de revelação do árbitro. É preciso registrar com exatidão a *ratio decidendi*: o núcleo da decisão é que a omissão de informação pelo árbitro não acarreta, por si só, nulidade automática da sentença arbitral — é necessária circunstância objetiva capaz de comprometer a independência ou a imparcialidade. A referência à nulidade de algibeira aparece em voto adicional, e não deve ser apresentada como toda a razão determinante do julgamento.

IX. *Cum grano salis*: os limites da tese e a crítica doutrinária

IX.1. A crítica doutrinária. A disseminação da tese não a imunizou à crítica. Daniel Bofill Vanoni, em *Nulidade de Algibeira: a Boa-fé Processual como Limite à Invalidação de Atos Processuais no Novo Código de Processo Civil* (Thoth, 2021), aponta uma antinomia aparente entre a aplicação irrestrita da tese e a ressalva do art. 278, parágrafo único, do CPC/2015, que afasta a preclusão justamente para as nulidades que o juiz deva decretar de ofício.

A crítica ganhou contornos mais agudos na obra de Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques, *Boa-fé Processual e Preclusão: a Insubsistência da Tese das “Nulidades de Algibeira”* (Londrina: Thoth, 2026), publicada na coleção Estudos Críticos de Teoria do Processo, organizada por Elie Pierre Eid e Thiago Ferreira



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Siqueira — obra que sistematiza objeção também desenvolvida na dissertação de mestrado do autor na Universidade Federal do Espírito Santo, defendida em junho de 2024. O autor qualifica a aplicação indiscriminada da tese como manifestamente *contra legem*, por colidir com as diversas disposições do Código que autorizam a apreciação de determinadas matérias a qualquer momento, de ofício. Na apresentação da obra, Heitor Vitor Mendonça Sica registra que a tese já foi aplicada pelo próprio Supremo Tribunal Federal: “a alegação de incompetência do Juízo de Buritis foi suscitada apenas em embargos declaratórios, após sete anos de trâmite processual, caracterizando ‘nulidade de algibeira’” (RE 1.579.988 AgR, rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., j. 9.3.2026) — sinal de que a disseminação da tese já extrapola o STJ.

Gilberto Fachetti Silvestre, Patrícia Ribeiro Coutinho e Deborah Azevedo Freire assinam A “nulidade de algibeira” e a sua alegação pela parte a quem beneficia (Civil Procedure Review, v. 14, n. 3 — volume de 2023, disponibilizado em 2024). O artigo investiga a fundamentação legal da tese a partir da *supressio*, do contraditório substancial e da cooperação processual, e conclui, de forma afirmativa, pela sua admissibilidade no ordenamento brasileiro — inclusive, segundo os próprios autores, para determinadas hipóteses de nulidade absoluta. Não se trata, portanto, de posição intermediária, mas de defesa da tese, o que deve ser registrado com fidelidade ainda quando este artigo, adiante, recomende maior temperança.

IX.2. Uma tensão ainda não sistematizada na jurisprudência do STJ. A divergência não é só doutrinária: ela também aparece, de forma ainda não inteiramente sistematizada, na jurisprudência do próprio Tribunal. Há precedentes que estendem a vedação da nulidade de algibeira mesmo a hipóteses qualificadas como nulidade absoluta ou matéria de ordem pública — é o que se lê, em termos textuais, no AgInt no REsp 2.111.774/PR (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 28.10.2024) e no EDcl no REsp 1.424.304/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 12.8.2014). É necessário, porém, delimitar o alcance desses precedentes: parte considerável dessa jurisprudência trata de prequestionamento e de filtros de admissibilidade recursal, não da extinção substancial do poder-dever judicial de conhecer toda e qualquer nulidade absoluta — e nenhum dos dois formula regra universal de preclusão automática. O próprio EDcl no REsp 1.424.304/SP ilustra bem essa instabilidade: no desenvolvimento posterior do mesmo processo, a Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.424.304/SP (rel. Min. Jorge Mussi, j. 5.6.2019),



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

reformou o entendimento e reconheceu a nulidade da intimação antes tida por sanada, determinando novo julgamento do recurso especial. O caso evidencia, portanto, tensão interna dentro de um único processo, e não uma orientação linear em favor da preclusão.

Há, na direção oposta, julgados em que a gravidade do vício afasta a própria discussão sobre preclusão. O Informativo de Jurisprudência do STJ n. 834 registra o AgRg no AREsp 1.668.151/PR (rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024): a ausência de quesito obrigatório no Tribunal do Júri, vício que atinge a competência constitucional daquele órgão, não convalidou por preclusão, ainda que a defesa não tivesse registrado a nulidade em ata — tratando-se de ofensa à ordem pública, a discussão sobre nulidade de algibeira foi tida por superada.

O quadro, portanto, é de tensão ainda não plenamente sistematizada, e não de duas correntes estanques em rota de colisão frontal: muitos desses resultados podem ser diferenciados pela existência de prejuízo, pela natureza estrutural do vício, pelo conhecimento prévio da parte, pelo comportamento estratégico concretamente demonstrado, pela fase processual e pela incidência de requisitos recursais próprios. É justamente nessa margem de indefinição que a leitura *cum grano salis* se torna útil — não como recusa da tese, mas como critério para diferenciar os casos.

IX.3. Proposta: temperança e requisitos rígidos. Dessa reconstrução comparada — germânica, portuguesa e, por afinidade funcional, também anglo-americana — é possível extrair critérios operacionais para uma aplicação temperada da tese, sem converter os dispositivos processuais pertinentes em autorização universal para superar preclusão, coisa julgada ou requisitos recursais.

Primeiro, a disponibilidade do interesse em jogo. A *supressio* nasceu para reger posições jurídicas de que o titular pode dispor; a tese reproduz essa lógica com fidelidade quando o vício processual invocado toca interesse da própria parte silente. Quando o vício atinge pressuposto processual ou matéria que a lei manda o juiz conhecer de ofício — as nulidades ressalvadas pelo art. 278, parágrafo único, do CPC, as matérias do art. 337, §5º (com as exceções de convenção de arbitragem e incompetência relativa) e, até o trânsito em julgado, as hipóteses dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485, §3º —, a cláusula geral de boa-fé processual não tem, isoladamente, força para neutralizar essas disposições expressas.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Segundo, a vedação à presunção do *Umstandsmoment*: mesmo dentro do núcleo em que a tese legitimamente incide, o silêncio da parte não basta por si só, sendo necessário demonstrar, concretamente, confiança legítima gerada na contraparte e prejuízo real decorrente do exercício tardio.

Terceiro, o ônus argumentativo invertido nos casos que potencialmente envolvem ordem pública: cabe a quem invoca a nulidade de algibeira demonstrar, de forma qualificada, por que a hipótese concreta não se enquadra nas ressalvas legais — e não à parte que suscita o vício provar que ele ainda pode ser conhecido. É esse o sentido preciso da advertência *cum grano salis*: a tese merece prestígio dentro do seu núcleo de aplicação legítima, mas não pode operar como salvo-conduto retórico capaz de, por si só, subtrair do controle judicial matérias que a lei processual brasileira deliberadamente manteve fora do alcance da preclusão.

X. Conclusão

A “nulidade de algibeira” ilustra como uma imagem feliz pode ganhar vida própria e destacar-se do arcabouço doutrinário que a explica. O rótulo é brasileiro — disseminado a partir de 2007, com indício de emprego anterior na praxe forense. A lógica que ele exprime guarda afinidade estrutural real com a *Verwirkung* alemã e a *supressio* portuguesa, tal como sistematizada por Menezes Cordeiro e recebida pela civilística brasileira desde os anos 1990 — mas essa afinidade é reconstrução dogmática da doutrina processual, não uma filiação histórica que o precedente de 2007 documente.

Reconhecer essa diferença não desautoriza a tese; ao contrário, evita que ela seja apresentada com uma solidez histórica que as fontes não sustentam, e a coloca sobre uma base mais honesta: a de reconstrução dogmática comparada, fundada na boa-fé processual, sujeita a limites normativos e probatórios que a própria jurisprudência do STJ ainda está sistematizando. É precisamente essa reserva — o grão de sal que a doutrina alemã, portuguesa e brasileira, cada qual a seu modo, sempre exigiu — que este artigo procurou recolocar em evidência.

Referências

Doutrina

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 1984. Reimpressão, 2020.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Nulidade de algibeira não tem chance num recente julgado do STJ. Consultor Jurídico (ConJur), 28 jun. 2024.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três. Boa-fé processual e preclusão: a insubsistência da tese das “nulidades de algibeira”. Eid, Elie Pierre; Siqueira, Thiago Ferreira (Orgs.). 1. ed. Londrina, PR: Thoth, 2026. (Coleção Estudos Críticos de Teoria do Processo, v. 1).

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três. Boa-fé processual e preclusão: a insubsistência da tese das “nulidades de algibeira”. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) — Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, jun. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; COUTINHO, Patrícia Ribeiro; FREIRE, Deborah Azevedo. A “nulidade de algibeira” e a sua alegação pela parte a quem beneficia: estratégia processual abusiva e lesiva da boa-fé processual e do contraditório substancial. Civil Procedure Review, v. 14, n. 3 (2023), p. 100-121, disponibilizado em 2024.

VANONI, Daniel Bofill. Nulidade de algibeira: a boa-fé processual como limite à invalidação de atos processuais no novo Código de Processo Civil. Londrina: Thoth, 2021.

Legislação brasileira

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), art. 14, caput, com a redação dada pela Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e inciso II, em sua redação original (revogado).

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), arts. 5º, 6º, 278, 337, §5º, e 485, §3º.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 113, 187 e 422.

Legislação estrangeira

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), §242.

Jurisprudência

ALEMANHA. Bundesarbeitsgericht, 8 AZR 982/07, j. 22.4.2010.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Dickerson v. Colgrove, 100 U.S. 578 (1880).

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Petrella v. Metro-Goldwyn-Mayer, Inc., 572 U.S. 663 (2014).

STF, RE 1.579.988 AgR, rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., j. 9.3.2026, DJe divulg. 11.3.2026, publ. 12.3.2026.

STJ, REsp 214.680/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., j. 10.8.1999.

STJ, REsp 207.509/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 27.11.2001.

STJ, REsp 756.885/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 14.8.2007.

STJ, AgRg no AREsp 266.182/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 16.5.2013.

STJ, EDcl no REsp 1.424.304/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 12.8.2014.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

STJ, EREsp 1.424.304/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 5.6.2019, DJe 10.10.2019.

STJ, REsp 1.372.802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 11.3.2014.

STJ, Informativo de Jurisprudência n. 539, 15.5.2014.

STJ, REsp 1.637.515/AM, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 25.8.2020.

STJ, AgRg no AREsp 2.204.219/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 6.12.2022, DJe 15.12.2022.

STJ, AgInt no AREsp 2.481.411/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 22.4.2024, DJe 25.4.2024.

STJ, REsp 2.101.901/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 18.6.2024.

STJ, AgInt no REsp 2.111.774/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 28.10.2024.

STJ, AgRg no AREsp 1.668.151/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024.

STJ, Informativo de Jurisprudência n. 834, 26.11.2024.